**ASSESSORIA CRIMINAL**

Procedimento Administrativo MP nº 2006.001.07349.00

Origem: IV Juizado Especial Criminal

Assunto: Recusa de arquivamento

Arquivamento recusado. Art. 28 do Código de Processo Penal. Procedimento instaurado com vistas à apuração de crime de ameaça perpetrado em face de Juíza de Direito. Promoção de arquivamento formulada pelo *Parquet* baseada na ausência de elementos capazes de viabilizar a identificação do autor do fato. Discordância judicial com remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, ao argumento de que as diligências devem prosseguir. Esgotamento de todas as diligências possíveis e úteis tendentes a apurar a autoria do fato delituoso **Parecer no sentido da confirmação do arquivamento.**

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça,

O procedimento encaminhado à Chefia do *Parquet* pelo IV Juizado Especial Criminal foi instaurado no âmbito da 14ª Delegacia de Polícia, com o objetivo de apurar a autoria e as circunstâncias juridicamente relevantes que envolveram delito de ameaça de que teria sido vítima a Juíza de Direito, Dra. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho.

Noticiou a vítima que estaria sofrendo ameaças de morte desde o início do mês de outubro de 2005. A primeira destas ameaças teria ocorrido no dia 04 de outubro de 2005, quando dois homens abordaram o porteiro do prédio vizinho àquele onde reside e indagaram se a vítima ali residia, o que foi negado. A segunda teria ocorrido alguns dias depois, eis que o mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



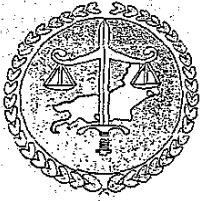
porteiro relatou à vítima que dois homens no interior do veículo Peugeot, modelo 307 SW, ano 2004, placa LRM-0931, cor prata, estariam em atitude suspeita, tendo o mencionado veículo permanecido estacionado em frente ao prédio da vítima por cerca de 30 (trinta) minutos. O terceiro episódio relatado à título de ameaça pela vítima consistiu no fato de a janela do seu gabinete de trabalho no "Forum" encontrar-se aberta, sem quaisquer sinais de arrombamento. Tal fato está sendo objeto de investigação em separado pela 1ª DP, por ter ocorrido na respectiva circunscrição. O quarto fato teria ocorrido quando dois homens estariam fotografando e filmando o prédio da vítima. Por fim, a quinta ameaça sofrida teria ocorrido em 14 de dezembro de 2005, no momento em que a vítima caminhava pela Av. Henrique Dumont esquina com a rua Prudente de Moraes, em Ipanema, quando um homem numa motocicleta e portando uma arma na cintura teria dito: "Juíza você e seu filho já era" (sic.).

Afirma a vítima que todos os fatos noticiados ocorreram após decisão judicial por ela prolatada que contrariou os interesses do Grupo Opportunity, dirigido pelo Sr. Daniel Valente Dantas. Menciona igualmente o fato de que *verbis*:

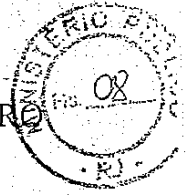
"uma pessoa tentara anteriormente aproximar-se da declarante, através de seu marido, sendo por ele repudiado; que tal aproximação foi feita por EDUARDO RASCOVISKY, que se dizia agir em nome do GRUPO OPPORTUNITY; que o grande interesse de EDUARDO era ter SERGIO (marido da declarante) como ADVOGADO do GRUPO OPPORTUNITY, em algumas causas, mediante elevada remuneração; que o marido da declarante perguntou à mesma se havia algum processo de interesse daquele GRUPO em sua Vara e diante da resposta positiva, recusou a proposta; que a declarante denunciou através da imprensa a tentativa de suborno da qual foi vítima."

Em razão de ter prolatado a decisão judicial que contrariava os interesses do Grupo Opportunity e da acima narrada "tentativa de suborno" a vítima/noticiante associou as ameaças à direção do referido grupo empresarial.

O porteiro do prédio da vítima, Manoel Freitas de Brito, e o porteiro do prédio vizinho, Marconi Pereira de Almeida, foram ouvidos, respectivamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



às fls. 18/21 e às fls. 22/23, mas não forneceram dados seguros que pudessem levar a identificação da autoria de qualquer ameaça.

Às fls. 24 consta o termo de declaração de Arídio Duarte de Abreu, e às fls. 25 encontra-se acostado o termo de declaração de Daniel Valente Dantas.

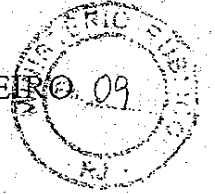
Diante dos elementos de convicção constantes dos autos, o órgão do Ministério Público que atua perante o Juizado Especial promoveu no sentido do arquivamento do inquérito policial, argumentando, em síntese, que a ausência de elementos mínimos esclarecedores da autoria inviabiliza a designação de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9099/95 (v. promoção de fls. 34/37).

Todavia, submetida a promoção à apreciação judicial, entendendo ainda não esgotadas todas as possibilidades de investigação e afirmando se tratar de fato grave, que teria como motivação “tolher a atuação de um membro do poder judiciário” (v. fls. 40) discordou o Juízo das razões invocadas pela Promotoria de Justiça oficiante no feito e, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, remeteu os autos do procedimento investigatório a esta Procuradoria-Geral de Justiça (v. decisão de fls. 39/41).

É o relatório.

Inicialmente, cabe consignar que dos fatos relatados pela vítima, apenas o quinto episódio amolda-se, em tese, ao tipo penal descrito no artigo 147, do Código Penal, o qual exige para a sua configuração o prenúncio de mal grave e injusto, não sendo possível extrair das demais situações narradas qualquer elemento que permita a sua adequação típica ao dispositivo legal referido.

Importante ressaltar, por outro lado, que a investigação policial está restrita à apuração do crime de ameaça, não cuidando de possível crime de corrupção ativa, resultante da mencionada “tentativa de suborno”, até porque, a rigor, o oferecimento ao advogado, marido da Magistrada, do patrocínio de causas envolvendo o grupo Opportunity, se aceito, teria tão somente o condão de induzir o impedimento ou suspeição desta para processar e julgar as causas em que o referido grupo empresarial figurar como parte.



Diante do quadro fático apresentado, sem indicação da autoria, bem como da condição de magistrada da vítima, a i. autoridade policial determinou a instauração de inquérito policial, conforme se vê às fls. 07.

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que foram realizadas todas as diligências possíveis e úteis a apurar autoria dos fatos que foram objeto de investigação pela 14ª Delegacia de Polícia.

Não obstante a fragilidade dos elementos fornecidos pela noticiante, a diligente autoridade policial, a partir das informações prestadas pelo porteiro Manoel Freitas de Brito, localizou o proprietário do veículo Peugeot 307 SW, placa LRM-0931, que estaria estacionado nas proximidades da residência da Dra. Juíza, e pode averiguar, consoante as declarações prestadas pelo motorista particular do mesmo, Arídio Duarte de Abreu, que o referido veículo ali se encontrava porque o empresário, Oscar José Caipo Ricci estava concluindo um trabalho em seu computador portátil.

Desse modo, restou evidente a ausência de qualquer correlação deste automóvel e de seus ocupantes com o evento sob investigação.

Com relação às pessoas que fizeram perguntas a respeito da vítima ou que estariam filmando e/ou fotografando o prédio onde a mesma reside, os porteiros Manoel Freitas de Brito (fls. 18/21) e Marconi Pereira de Almeida não forneceram dados suficientes à respectiva identificação.

No que diz respeito à ameaça proferida pelo ocupante da motocicleta que, estando armado, teria dito: "Juíza, você e seu filho já era", também torna-se impossível a identificação, diante da ausência de testemunhas e dos poucos elementos existentes nestes autos.

A fragilidade dos dados reunidos no curso do procedimento investigatório, em que pese o empenho da digna autoridade policial, foi bem observada pelo Promotor de Justiça subscritor da promoção de arquivamento formulada às fls. 35/37:

"(...)

Da leitura desse depoimento, não é possível determinar a autoria das ameaças.

A Drª Juíza afirma que em todas as quatro oportunidades em que se sentiu ameaçada não



foi capaz de reconhecer ou identificar os autores.

Contudo, faz questão de registrar que tais situações começaram a partir do momento em que proferiu decisões contrárias ao Grupo Opportunity, na condição de Juíza titular da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Grupo esse dirigido pelo Sr. Daniel Dantas.

De se registrar que a vítima afirma, às fls. 05, que não tem elementos para uma acusação direta.

(...)

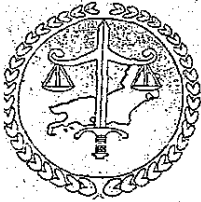
Esgotadas as possíveis diligências investigatórias, com reconhecimento pelo esforço empreendido pela autoridade policial, nenhuma das imputações originalmente formuladas no registro de ocorrência restou comprovada ou mesmo indiciada.”

Registre-se, ainda, que o Sr. Daniel Dantas foi ouvido à fl. 25, e negou qualquer envolvimento com as supostas ameaças, afirmando, outrossim, que o grupo empresarial por ele dirigido se insurgiu contra a decisão prolatada pela vítima, usando os meios legais para tanto.

Nem se alegue, como pretende fazer crer o i. magistrado que proferiu a decisão de fls. 39/41, que não se conferiu o devido crédito à palavra da vítima, tanto é assim que foi instaurado inquérito policial para apurar o fato noticiado, no decorrer do qual foram realizadas todas as diligências pertinentes.

Não escapa à sensibilidade do Ministério Público a dificuldade encontrada para combater e conter os malefícios ocasionados pela corrupção, pelo tráfico de influência e pelo poder econômico. Contudo, não é pela circunstância das alegadas ameaças terem como suposto “pano de fundo conflitos de poderosos grupos” como consignado pelo Juízo na decisão que rejeitou a promoção de arquivamento, que se pode presumir, sem base em qualquer suporte fático, a autoria do fato delituoso.

De outro lado, a possibilidade aventada pelo i. magistrado consistente em transformar o presente procedimento em inquérito policial, com o prosseguimento das diligências, afigura-se incabível, na medida em que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO




inquérito policial, a rigor, foi instaurado, conforme se depreende do despacho de fl. 07, bem como foram efetivadas todas as diligências possíveis e úteis capazes de conduzir a individualização e identificação do autor ou autores das ameaças, contudo, sem que tenha havido êxito.

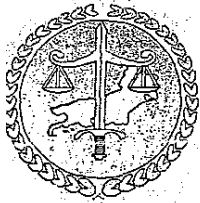
Desta forma, a considerar a absoluta ausência de elementos de convicção, é de se ponderar que o prosseguimento da *persecutio criminis* direcionada ao empresário Daniel Valente Dantas, constituiria evidente constrangimento ilegal.

Assim, consoante a prova produzida, é possível asseverar que diante das peculiaridades do caso concreto, fica inviabilizado o prosseguimento do feito, sem prejuízo de futura aplicação do que dispõe o artigo 18, do Código de Processo Penal.

Coerente com o exposto, o parecer desta Assessoria é no sentido de que V.Exa. **insista no arquivamento**, na forma da parte final do artigo 28, do Código de Processo Penal, devolvendo o inquérito ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2006.


Alexandre Araripe Marinho
Procurador de Justiça
Assessor Criminal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ASSESSORIA CRIMINAL

Procedimento Administrativo MP nº 2006.001.07349.00

Origem: IV Juizado Especial Criminal

Assunto: Recusa de arquivamento

APROVO. Devolvam-se os autos ao douto Juízo de Origem, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência ao órgão ministerial oficiante do arquivamento. Publique-se e arquite-se o remanescente.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2006

Marija Yrneh Rodrigues de Moura

Sub-Procurador-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais